TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Processo Administrativo: 040.0000010/2021

Solicitante: Secretaria Municipal de Saúde

Solicitação: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS COM TODOS OS SUPRIMENTOS (TONNER, PEÇAS DE REPOSIÇÃO, REVELADOR E AFINS) EXCETO PAPEL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL.

Para: Controladoria Geral do Município.

DESPACHO: "Tendo em vista a realização de Processo Licitatório 023/2021 SMS para registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para locação de impressoras multifuncionais com todos os suprimentos (tonner, peças de reposição, revelador e afins) exceto papel, para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde, conforme especificações contidas no termo de referência e edital, considerando ainda o que consta nos autos, encaminho para análise da Controladoria Geral do Município inteiro teor do Processo Administrativo nº 040.0000010/2021 para, emissão de Parecer acerca da regularidade do certame, a luz das disposições legais.

Floriano – PI, 14 de abril de 2021.

Vicência da Silva Alcântara
Pregoeira CPL/SMS PMF

Recebi em: 15/04/2021

Controladoria Geral do Município

FL

PARECER Nº 033/2021 **Floriano - PI, 15 de abril de 2021.**

Consulente: Secretaria Municipal de Saúde

Processo nº 040.0000010/2021
Pregão Eletrônico - SRP Nº 023/2021 - SRP
Sra. Vicência da Silva Alcântara
Pregoeira da CPL/PMF- PI

Ementa: Direito Administrativo. Pregão eletrônico Decreto 10.024/2019; Decreto 10. 520/2002. Decreto 3.555/2000, Decreto Municipal nº 005/2020.

I – RELATÓRIO

Trata – se de solicitação encaminhada a este setor de Controle Interno nos termos da Lei municipal nº 341/2004 de acordo com a solicitação nº 00000296/2021 que tem como objeto: Registro de preço para futura e eventual locação de impressora laser multifuncional monocrática, com manutenção preventiva, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município .

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ao analisamos o processo administrativos da Prefeitura Municipal de Floriano conforme os princípios da administração pública com fulcro com no art. 37 CF /88 que são legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade e conforme a lei 8666/ 1993 em consonância com o decreto municipal nº 115/2007, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Considerando a **Instrução Normativa Nº 05/2017, de 16 de Outubro de 2017** do Tribunal de Conta do Piauí – PI Dispõe sobre as diretrizes para implantação do Sistema de Controle Interno no âmbito das unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Considerando a necessidade de otimização, racionalização e agilização no gerenciamento dos contratos administrativos, foi analisado o **PREGÃO ELETRÔNICO.**

VERIFICAMOS QUE O PROCESSO ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A LEI 8.666/93 E EM CONSONÂNCIA COM A LEI 10.520/2002, DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019, E DEMAIS NORMAS DE DIREITO DE PÚBLICO.

O pregão se caracteriza como uma modalidade licitatória que dispões de elementos diferenciados, em relação àqueles originariamente previsto na lei. 8.666/1993. Há uma evidente acentuação na busca pelo menor preço, a qual contamina o espirito desta nova modalidade. O procedimento previsto para o pregão, a qual se diferencia em sua estrutura, tradicionalmente estabelecida no estatuto licitatório para as

fases de habilitação e de julgamento, além da possibilidade de renovação de propostas, através de lances.

Como modalidade de licitação, é a maneira pelo qual a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, é feita em sessão pública por meio de proposta de preço escrita ou eletrônica em envelope lacrado, e lances verbais ou virtuais.

Consideram – se bens e serviços comuns "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".

A escolha da proposta mais vantajosa deve respeitar o princípio da impessoalidade (isonomia) e será efetivado, em regra, por meio do critério "menor preço". O art. 7.º, § 1.º, do Decreto 7.892/2013 admite, excepcionalmente, a adoção do critério "técnica e preço".

Do conceito do pregão é uma modalidade de licitação cujo objeto não sofre limitação de valor. O que determina a sua utilização é o bem ou serviço a ser licitado, independentemente do valor incialmente estimado pela Administração. Nos termos do art. 1° da Lei 10.520/2002, o pregão é cabível nos casos em que a licitação tenha por objeto a contratação de bens e serviços considerados comuns.

Ao observar a Lei retro citada acima vejamos o seu art. In verbis:

> Art. 1° Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
>
> Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, ***aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.***

Nesse sentido, é o escolio de Marçal Justen Filho:

> "Para concluir, numa tentativa de definição, poderia dizer-se que bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio".

Portanto, o que devemos ter como meta é agir dentro dos parâmetros legais. Vale ressaltar que a Constituição Federal em seu artigo 37, caput, trata dos princípios aludidos, merecendo no presente caso destaque para o princípio da legalidade em razão

FL

do grande interesse público embutido. Vale a transcrição do texto constitucional, confira-se:

> **Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:**

Nesse sentido o entendimento da suprema corte o Tribunal de contas da União vejamos:

Pregão - UTILIZAÇÃO RECOMENDADA PELO TCU

TCU recomendou: "[...] avalie a possibilidade de realizar pregão, modalidade bem mais ágil e menos burocrática de licitação, para a contratação dos serviços pretendidos, à luz do entendimento esboçado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 313/2004 - Plenário." Fonte: TCU. Processo n° TC-001.347/2005-9. Acórdão n° 656/2005 - 2a Câmara.

Dentro do processo licitatório que temos relevar com respeito o principio vinculativo ao edital ou Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

As licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas, recebendo de volta o envelope-proposta (art. 43, II, da Lei 8.666/93), lacrado; se, após admitidas ou habilitadas, deixarem de atender às exigências relativas à proposta, serão desclassificadas (art. 48, Inciso I, da Lei 8666/93).

Fl.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime."(STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

III - DA OBRIGATORIEDADE DO PREGÃO ELETRÔNICO

Quanto à obrigatoriedade do pregão eletrônico, vejamos o Decreto 10.024/2019 que regulamenta o uso do pregão eletrônico.

> Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.
>
> § 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.
>
> § 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, ***com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória***, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Quanta obrigatoriedade da modalidade, o regulamento presidencial não apresenta nenhuma novidade. Conforme j dito, o art. 4 do Decreto n 5.450/2005 já trazia

FL

essa regra e tal posicionamento também já era pacificado no âmbito da jurisprudência do TCU."

A Novidade diz respeito à imposição do uso do pregão na forma eletrônica. Na redação do art. 4 do revogado Decreto n 5.450/2005, o uso do procedimento eletrônico eram apenas preferenciais. O novo regulamento é mais incisivo ao impor o uso obrigatório do pregão na forma eletrônica (art. 1, §1), ressalvados os casos em que a autoridade competente exponha, no processo, que o procedimento eletrônico é tecnicamente inviável ou desvantajoso para a Administração (art. 1 §49, do Decreto em comento).

A postura do Executivo federal de fomentar o uso da forma eletrônica do pregão se alinha a diversas recomendações de ordem internacional. Atualmente, merecem destaque as recomendações da OCDE e da OMC, que orientam no sentido do uso do procedimento eletrônico na adjudicação dos contratos públicos. Consoante já abordado no item 13 dos comentários deste art. 1 há vantagens consideráveis no uso da forma eletrônica do pregão. Entretanto, não se pode eliminar a figura da licitação presencial.

O procedimento na forma tradicional, com a presença física de todos os interessados, pode vir a ser a melhor maneira ou a única forma viável de realizar o certame. Por isso, ainda que excepcionalmente, a forma presencial deve ser admitida.

Ainda ressaltamos que a leitura do Decreto n° 10.024/2019 faz saltar aos olhos a preocupação com a realização de um procedimento efetivamente eletrônico. São diversos os dispositivos em que o regulamento reforça a necessidade de os atos do pregão serem realizados pela via eletrônica. Ou seja, claramente o Decreto do pregão eletrônico refuta que os atos do procedimento sejam praticados fisicamente para serem depois inseridos no sistema.

Em vários momentos o diploma regulamentar se vale de expressões como exclusivamente via sistema (ou apenas "via sistema"),"exclusivamente por meio do sistema" (ou apenas "por meio do sistema")" "por meio eletrônico" para designar que os atos praticados os sujeitos envolvidos no pregão eletrônico devem ser feitos na forma eletrônica. Assim, por exemplo: os pedidos de esclarecimento e as impugnações devem ser apresentados eletronicamente: os documentos da habilitação devem ser juntados exclusivamente via sistema; os lances devem ser ofertados exclusivamente via sistema; a negociação será realizada por meio do sistema. Todos esses exemplos demonstram que a ideia de fundo do Decreto n° 10.024/2019 foi a de implementar uma licitação efetivamente eletrônica.

IV - DA ORIENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PIAUI – TCE

O[1] Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI) aprovou em Sessão Plenária uma recomendação aos municípios piauiense para que promovam, preferencialmente, a realização de pregão eletrônico nas contratações governamentais de bens e serviços comuns; a indicação do ato normativo que regulamenta o pregão eletrônico, e, em não existindo tal norma, a elaboração

[1] http://www.mpc.pi.gov.br/wp-content/uploads/2019/11/recomenda%C3%A7%C3%A3o-parte-2-1.pdf

FL

e publicação no prazo de 30 dias úteis. A proposta foi apresentada pelo Ministério Público de Contas (MPC-PI) e foi aprovada por unanimidade.

De acordo com o MPC/PI, dos 224 municípios do Piauí, apenas três utilizaram o pregão eletrônico no ano de 2018. Ao defender a proposta, o MPC/PI argumentou que o pregão eletrônico permite um número de participantes maior, tendo em vista que possibilita a participação de todos aqueles que possuem acesso à internet. Permite, ainda, a utilização de sistema informatizado para registro e prática de todos os atos do certame, conferindo maior transparência, publicidade e obtenção de melhores preços por meio da chamada fase competitiva.

Com isso o Tribunal de contas do Piauí – TCE emitiu uma Nota Técnica Nº 001/2020, de 01 de abril de 2020. No item 8 vejamos:

> 8. Em relação à realização de outros procedimentos licitatórios, que não estejam relacionados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do CORONAVÍRUS, reitera-se a ***recomendação da preferência de realização de pregão eletrônico, conforme proposta de recomendação realizada pelo D. Ministério Público de Contas, aprovada pelo Plenário do E. Tribunal de Contas do Estado do Piauí nos autos do Doc. Protoc. n.º 017818/2019, a fim de, agora também, evitar a disseminação da Covid-19*** por meio da aglomeração de pessoas. Caso não seja viável a realização de pregão eletrônico para a contratação pretendida, nem a licitação possa ser adiada sem prejuízo para a administração, enquanto durar a situação emergencial enfrentada, recomenda-se que os responsáveis pelos procedimentos realizados adotem medidas com vistas a mitigar os riscos de contaminação, tanto pelo maior espaçamento entre as sessões presenciais quanto pela realização dessas em locais mais abertos e ventilados, como forma de evitar a aglomeração de pessoas. (grifei)

V- DOS PROCEDIMENTOS

Quanto aos procedimentos realizados do pregão eletrônico o decreto nos ensina que:

> **Forma de realização**
>
> Art. 5º O pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrer à distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Compras do Governo federal, disponível no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br.
>
> § 1º O sistema de que trata o **caput** será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame.
>
> § 2º Na hipótese de que trata o § 3º do art. 1º, além do disposto no **caput**, ***poderão ser utilizados sistemas próprios ou outros sistemas***

Fl

disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias.

Nesses casos, entretanto, as unidades administrativas desse ente subnacionais não estão obrigado a utilizar, necessariamente, o COMPRASNET.

O sistema utilizado dentro da Prefeitura Municipal de Floriano, e o **sistema do Banco do Brasil. LICITAÇÕES –E.** (www.licitaçoes-e.com.br, BANCO DO BRASIL S/A.)

VI -DAS ETAPAS

De acordo com o decreto 10.024/2019 o Pregão Eletrônico obedecerá as seguintes etapas na forma da Lei.

> Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:
> I - planejamento da contratação;
>
> II - publicação do aviso de edital;
>
> III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;
>
> IV – abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;
>
> V - julgamento;
>
> VI - habilitação;
>
> VII - recursal;
>
> VIII - adjudicação; e
>
> IX - homologação.

O art. 6º traz uma importante norma para a organização do certame: ***a definição normativa das suas etapas, deixando claro sequência dos atos a serem praticados pelos agentes públicos, sobretudo o Pregoeiro, na condução da licitação.***

VII - DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO EM CONFORMIDADE COM LEI.

O decreto 10.024/2019 nós traz como dever ser instruído o processo do Pregão Eletrônico com base na legalidade.

> Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:
> I - estudo técnico preliminar, quando necessário;
>
> II - termo de referência;
>
> III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;

XI- proposta de preços do licitante;

XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:

a) os licitantes participantes;

b) as propostas apresentadas;

c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;

d) os lances ofertados, na ordem de classificação;

e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;

f) a aceitabilidade da proposta de preço;

g) a habilitação;

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e

j) o resultado da licitação;

XIII - comprovantes das publicações:

a) do aviso do edital;

b) do extrato do contrato; e

c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e

XIV - ato de homologação.

§ 1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

Foi verificado que todo o procedimento do pregão eletrônico se encontra –se de acordo como determina o decreto retro citado.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTA

O Edital do pregão eletrônico Nº 0023/2021-SMS, que tem como objeto Contratação de pessoa jurídica especializada em fornecimento de peças (elétrico – hidráulico) para reparação manutenção e conserto de bombas e motores de sistemas simplificados de abastecimento de água, mantidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Abastecimento. **ADOTOU O CRITÉRIO MENOR PREÇO DO LOTE/ITEM,**

> Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de **menor preço** ou maior desconto, **conforme dispuser o edital**.

Sobre modo de disputa:

Modos de disputa

Art. 31. Serão adotados para o envio de lances no pregão eletrônico os seguintes modos de disputa:

I - aberto - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital; (...)

O modo adotado dentro do edital apresentado em que analiso foi adotado **o modo de disputa aberto;**

Modo de disputa aberto

Art. 32. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do **caput** do art. 31, a etapa de envio de lances na sessão pública durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

§ 1º A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o **caput**, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§ 2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no **caput** e no § 1º, a sessão pública será encerrada automaticamente.

§ 3º Encerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema, nos termos do disposto no § 1º, o pregoeiro poderá, assessorado pela equipe de apoio, admitir o reinício da etapa de envio de lances, em prol da consecução do melhor preço disposto no parágrafo único do art. 7º, mediante justificativa.

O modo de disputa aberto Art. 32 do regulamento, ao instituir a modo de disputa aberto se inspira claramente no modelo então adotado pelo chamado Sistema BECAST

(Bolsa Eletrônica de compras Governo do Estado de São Paulo) instituído pelo Decreto Estadual 49.722/2005

Em tal sistemática, a fase de lances terá uma duração inicial de 10 (dez) minutos e após tal prazo, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado até os dois últimos minutos do período de duração inicial. Frise-se que qualquer tipo de lance, seja o que cobrir o menor valor da disputa, seja o lance intermediário, provocará a prorrogação.

A prorrogação automática será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação. Ou seja, o termo inicial da prorrogação será o momento do registro do lance não somente após o transcurso do prazo de 2 minutos da anterior prorrogação, aplicando-se tal entendimento também ao lance dado entre o 8° e 10° minuto do período inicial da disputa.

Caso não seja registrado lance nos últimos dois minutos do período de duração inicial ou no período de prorrogação automática, a disputa será encerrada pelo sistema.

O reinício da etapa de lances no modo de disputa aberto Encerrada a fase competitiva sem que haja a prorrogação automática pelo sistema (em face da ausência de lances entre o 8° o 10° minuto da disputa inicial), será facultado ao Pregoeiro, a fim de obter melhores preços para a Administração, admitir o reinicio da sessão pública de lances.

Dessa forma, após definir a modalidade licitatória, sendo que, no caso em comento, a modalidade escolhida pela Administração Pública foi o **Pregão** na forma Eletrônica, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE/GLOBAL**, no modo de disputa **ABERTO** cujo procedimento licitatório conterá itens/lote exclusivos para a participação de MICROEMPRESAS – ME E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP.

No entanto a Administração Pública deverá sempre buscar a melhor e menor proposta **(seleção da proposta mais vantajosa para a administração)** para o ente público com base na lei 8.666/1993 no seu artigo in verbis:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, ***a seleção da proposta mais vantajosa para a administração*** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

FL

VIII -DA BUSCA A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.

De acordo com entendimento do Tribunal de Contas da União a administração não poderá perder o seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à administração:

> A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)
>
> O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos ***princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da* proposta *mais* vantajosa.**
>
> Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

Nesse sentido a Lei das compras Pública orienta que:

> Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.
>
> I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

IX - DA HABILITAÇÃO JURIDÍCA APRESENTADA DENTRO EDITAL PARA AS EMPRESA LICITANTE.

Ao observar o artigo do decreto 10.024/2019 vejamos:

> **Documentação obrigatória**
>
> Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

Fl.

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal e trabalhista;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V do **caput** poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicaf e em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos.

Habilitação e suas dimensões Na fase de habilitação aferir-se-á se o interessado em contratar com o Poder Público possui os requisitos e qualificações exigidos pelo edital

A Lei n 10.520/2002, no inciso XIII do art. 49 limita-se a mencionar que "habilitação far-se á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende as exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira"

Em verdade, o decreto em comento, em seu art. 40, faz a opção expressa por incorporar todas as dimensões de habilitação então estabelecidas no art. 27 da Lei nº 8.666/1993 motivo pelo qual a construção hermenêutica doutrinária e jurisprudencial sobre a matéria, mutatis mutandis, seria aplicável ao pregão eletrônico.

Segundo dispõe o art. 27 da LGL, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, além do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7 da Constituição Federal.

Nesse diapasão a carta magna de 1988 no seu dispositivo in verbis nos orienta que:

> Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional,

Fls

> ***mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (grifei).***

No presente caso a Controladoria por meio do Decreto Municipal 112/2017 no bojo da sua leitura informa que:

> 3.4 A Controladoria Geral do ***Município auditará os processos administrativos de aquisição de bens móveis e contratação de serviços, para atestar o cumprimento correto das normas legais pertinentes a cada objeto; confirmando se foram alcançadas as metas previstas no plano plurianual, nos programas e orçamentos,*** com observância de critérios técnicos e financeiros sujeitos ao princípio da razoabilidade. (grifei).

Cuida-se de analisar que a instrução normativa nº 05 do Tribunal de Conta do Piauí – PI nos orienta que no seu art. In verbis seguinte:

> Art. 12. O controle interno **deverá atuar previamente às contratações públicas,** concomitantemente às execuções de receitas e despesas, e subsequentemente aos atos da execução orçamentária.

Art. 13. Todo processo de contratação, em qualquer modalidade licitatória, ainda que por dispensa ou inexigibilidade de licitação, deverá ser avaliado previamente pelas unidades de controle interno antes da sua homologação e adjudicação, com vistas a garantir o cumprimento dos seguintes requisitos:

I – Adequada justificativa da necessidade de contratação em razão de interesse público;

II – Adequação das quantidades a serem contratadas às reais necessidades de interesse público;

III – Adequação da qualidade dos bens ou serviços às necessidades de interesse público;

IV – Compatibilidade dos preços de referência com aqueles praticados no mercado;

V – Existência de dotação orçamentária suficiente e compatível com o objeto da contratação;

VI – Autorização do ordenador de despesa para abertura do processo de contratação;

VII – Adequação do projeto básico ou termo de referência aos fins da contratação, além de sua aprovação pelo ordenador de despesa;

VIII – Observância dos procedimentos legais no processo de licitação dispensa ou inexigibilidade;

IX – Comprovação da regularidade trabalhista, previdenciária e tributária, bem como da idoneidade da futura contratada;

X – Comprovação da escolha da proposta mais vantajosa para a administração;

XI – Publicação dos atos de contratação, inclusive nos sistemas do TCE-PI;

XII – Nomeação de gestor e fiscal de contrato, quando for o caso

X - DADOS DO PROCESSO

01- MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO
02- Solicitações
03- Cotações de preços
04- Minuta do edital
05- Parecer jurídico
06- Edital
07- Publicações
08- Proposta
09- Doc. Habilitação
10- Adjudicações e Homologação

XI - DA PUBLICAÇÕES NOS PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E MURAL DE LICITAÇÕES WEB DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PIAUÍ

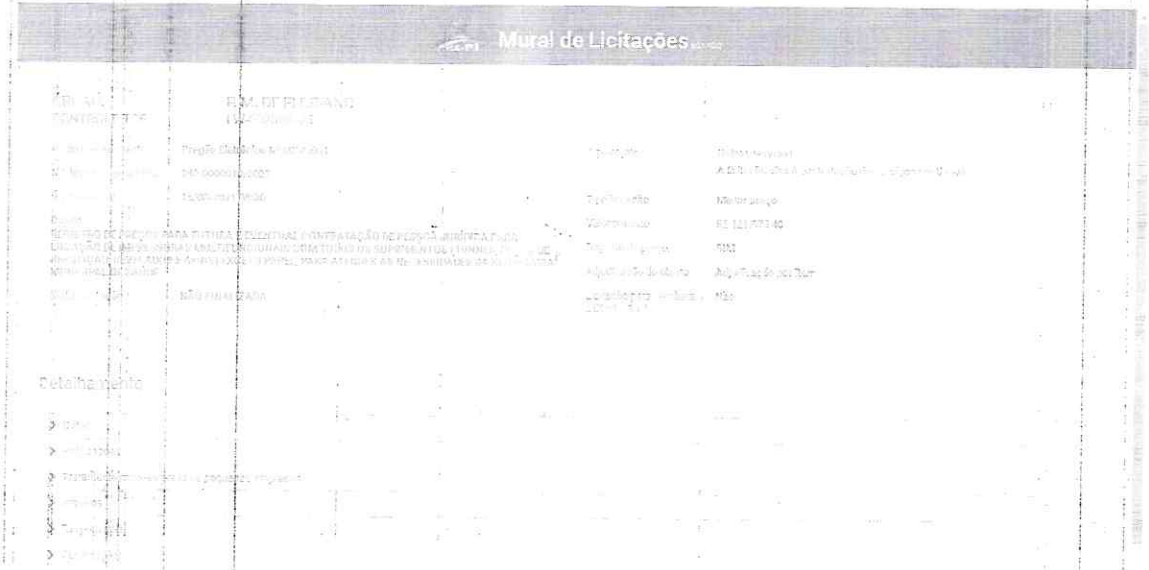

XII- RECOMEDAÇÃO

De acordo com a Instrução normativa Nº 06/2017, de 16 de outubro de 2017 do Tribunal de Contas do Piauí – TCE em artigo in verbis **é recomendado que seja feito a finalização do processo no sistema de licitações web até 10 (dez) dias úteis após a homologação do certame conforme a orientação da corte de contas.**

Fl.

Art. 7º Até 10 (dez) dias úteis após a homologação de cada procedimento licitatório, deverá o responsável proceder à sua **FINALIZAÇÃO** no Sistema Licitações *Web*, informando o licitante vencedor e o valor total de sua proposta, bem como todos os participantes, inclusive os inabilitados e os que tiveram suas propostas desclassificadas.

§ 1º Em se tratando de licitações em que o objeto seja parcelado, além do valor global, indicarse-á o vencedor e o valor total adjudicado em cada um dos itens ou dos lotes.

§ 2º No caso de licitações processadas por Sistema de Registro de Preços – SRP – o prazo a que se refere o caput será contado a partir da publicação da respectiva ata, devendo ser informadas, ainda, as estimativas de consumo individualizadas de todos os órgãos e entidades participantes.

XIII - CONCLUSÃO: Diante do exposto, **encaminhamos os autos do processo ao setor de LICITAÇÃO da Secretaria Municipal de Saúde** , para que se realizem os procedimentos necessários e dê ciências aos ordenadores de despesas interessados para fins de solicitação de autorizações de empenho.

Eis, o parecer, à consideração da autoridade superior.

Atenciosamente,

AILSON PEREIRA DE ALENCAR
Diretor de Normas Técnicas da
Controladoria Geral do Município
Matricula 201319

Arnaldo Messias da Costa
Controlador Geral do Município
Matricula 201260